



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.317 - Cosit

Data 23 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9019.10.00

Mercadoria: Sistema de massagem, próprio para ser instalado em camas, poltronas ou outros estofados, composto por aparelho baseado em tecnologia digital, com display em LCD, painel em policarbonato com teclas ajustes (*tactil switch*), acompanhado de controle drive, cápsulas massageadoras e fonte de energia bivolt, possuindo as funções de vibroterapia, “áudio vibe 4D”, cromoterapia, despertador e acesso via aplicativo de smartphone (APP).

Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

[...].

Imagens:



Itens que acompanham o controlador



Controle Drive



Cápsulas



Fonte de Energia Bivolt

[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de um sistema de massagem, próprio para ser instalado em camas, poltronas ou outros estofados, composto por aparelho baseado em tecnologia digital, com *display* em LCD, painel em policarbonato com teclas ajustes (*tactil switch*), acompanhado de controle drive, cápsulas massageadoras (imperceptíveis quando instaladas) e fonte de energia bivolt, possuindo as funções de vibroterapia, “áudio vibe 4D”, cromoterapia, despertador e acesso via aplicativo de smartphone (APP).
4. Segundo informações comerciais o sistema integrado de cápsulas atua sobre o corpo da pessoa por vibração trazendo inúmeros benefícios que vão além do relaxamento. Melhora

a circulação sanguínea, ativa a corrente linfática, combate o estresse diário e ajuda na recuperação física de atletas. A tecnologia “Audio Vibe 4D” transfere para o estofado, poltrona ou colchão uma vibração correspondente aos efeitos sonoros de filmes, shows e jogos, a cromoterapia age diretamente no corpo pela emissão de ondas eletromagnéticas visíveis (luz) de diversas frequências (cores) que modificam o estado das células, restabelecendo o equilíbrio perdido. A função despertador permite que a cama, poltrona ou estofado comece a vibrar no horário programado. E o aplicativo (APP) dá acesso através de smartphone às mesmas funcionalidades do controle remoto dos produtos.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

7. A posição 90.19 compreende, entre outros, os aparelhos de massagem:

Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.

8. Sobre tais artigos, as Nesh esclarecem:

II.- APARELHOS DE MASSAGEM

Os aparelhos de massagem (do abdômen, pés, pernas, costas, braços, mãos, rosto, etc.) operam geralmente por fricção, vibração, etc. Estes aparelhos podem ser acionados manualmente ou por motor ou ainda ser dos tipos eletromecânicos em que o motor se encontra incorporado ao dispositivo de trabalho (aparelhos para massagens vibratórias, por exemplo). Estes últimos aparelhos, especialmente, podem conter elementos intercambiáveis (de borracha, na maioria das vezes) para aplicações muito variadas (escovas, esponjas, discos lisos ou com pontas, etc.).

[...].

[Sublinhei].

9. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são

comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. A posição 90.19, encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:

*9019.10 - Aparelhos de mecanoterapia; **aparelhos de massagem**; aparelhos de psicotécnica*

9019.20 - Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória

11. Assim, a subposição 9019.10 contempla o produto objeto da consulta, resultando a presente classificação no código *NCM/TEC/TIPI* 9019.10.00, pois não há desdobramentos regionais (Mercosul).

Conclusão

12. Com base nas RGI-1 (texto da posição 90.19) e RGI-6 (texto da subposição 9019.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **9019.10.00**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA